



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 79.146/2013-PGJ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 23/2016-PGJ**

**ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela empresa GILBERTONI COMERCIAL EIRELI EPP**

**A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, sediada na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-555, por meio do seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, designado através da **Portaria n.º 1.646/2015-PGJ**, de 11 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte n.º **13.456**, edição do dia 12 de junho de 2015; nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações e demais normas pertinentes, **JULGA e RESPONDE** ao recurso administrativo interposto pela empresa **GILBERTONI COMERCIAL EIRELI EPP** contra o ato do Pregoeiro que classificou a empresa **D. JÚNIOR LIMA DA SILVA ME**, com esteio na alínea “b”, Inciso I, art. 109, da lei nº 8.666/93.

O certame supracitado tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA (ME) OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO NECESSÁRIO PARA A MONTAGEM DAS CAMPANHAS DE EMERGÊNCIA DOS PRÉDIOS DO MPRN**, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital, às fls. **292-307**.

## I – DA ADMISSIBILIDADE

01. A previsão legal quanto à manifestação de recurso e sua interposição têm por esteio a Cláusula Décima Quinta – Do Recurso, nos subitens **15.1** e **15.4** da Carta Editalícia:

**15.1** Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo mínimo de **30 (TRINTA) MINUTOS**, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer;

**15.4** A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de **3 (três) dias**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

02. A Resolução nº 179/2014-PGJ, no art. 38, traz redação semelhante à citada cláusula editalícia:

**Art. 38.** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

03. A Lei do Pregão nº 10.520/2002, no art. 4º, inciso XVIII, traz em sua redação:

**Art. 4º** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

**XVIII** - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

04. Nesse diapasão, a empresa recorrente encaminhou, eletronicamente, via sistema do COMPRASNET, sua intenção de recorrer, dentro do prazo estipulado na Carta Editalícia.

## II – DAS RAZÕES DA EMPRESA GILBERTONI COMERCIAL EIRELI EPP

05. A empresa **GILBERTONI COMERCIAL EIRELI EPP** apresentou razões recursais, à **fl. 388-389**, conforme se passa a expor, em síntese:

A ora recorrente participou da licitação tipo pregão eletrônico nº 23/2016 cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação exclusiva de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) para aquisição de material elétrico necessário para a montagem das campainhas de emergência dos prédios do MPRN.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ocorre que durante a fase de envio de documentos para habilitação, nossa empresa identificou que a empresa habilitada não atendia plenamente o exigido em edital, no seguinte item 2.4 do edital:

Somente poderão participar desta licitação as empresas que apresentem em seu Contrato Social atividade econômica compatível com o objeto ora licitado;

Em posse dessa informação nossa empresa enviou na data de hoje 24/05 para o e-mail [cpl@mprn.mp.br](mailto:cpl@mprn.mp.br) a seguinte mensagem: "Prezado Pregoeiro(a), visando a lisura e o cumprimento do edital do pregão 23/2016, constatamos que a empresa arrematante não esta apta a comercializar os produtos referente ao pregão em referencia, Veja termo do edital:

2.4 Somente poderão participar desta licitação as empresas que apresentem em seu Contrato Social atividade econômica compatível com o objeto ora licitado;

A empresa teria que ter o CNAE 47.42.3-00 - comércio varejista de material elétrico, em seu Sintegra, e não consta. Sendo assim entendemos que a empresa arrematante não esta habilitada. no aguardo de vosso pronunciamento."

O dignissimo Pregoeiro então solicitou ao licitante que o mesmo inserisse no portal Comprasnet o contrato social da referida empresa, onde a mesmo atendeu o solicitado e pode-se constatar de fato, que realmente a empresa arrematante não estava apta a atender o edital.

Pode-se contatar que o liciatnte arrematante está apto para comercializar entre inumeras atividades, o segmento de materiais de construção, que é de conhecimento de todos, envolve apenas produtos como areia, pedra, cimento, tabuas, entre outros materiais, menos materiais elétricos, ou seja em seu registro na receita federal e no sintegra não consta o CNAE: 47.42.3-00 - comércio varejista de material elétrico

06. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, requerendo a desclassificação da empresa **D. JUNIOR LIMA DA SILVA ME**, por entender que esta não atende aos requisitos previstos no Edital.

**III – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA D. JÚNIOR LIMA DA SILVA ME**

07. A empresa **D. JÚNIOR LIMA DA SILVA ME** apresentou contrarrazões recursais, à **fl. 390**, nos seguintes termos:

A empresa acima citada relatou que a nossa empresa não atende ao item 2.4 do edital, conforme relatado no recurso, referente à atividade econômica não ser compatível com o objeto licitado.

De posse dessas informações, a D. Junior Lima da Silva ME, vem por meio desta informar que visamos sempre à lisura e cumprimento dos editais pelo qual participamos e em especial ao 23/2016 do MPRN, atendemos sim as obrigações que foram relatadas nos itens do edital referente ao pregão em questão.

De ante disso, explico que ganhamos em outras UASG itens como esse relacionado no edital, pois, nosso CNAE 47.44-0-99 (Comércio Varejista de construção em geral), abrange uma gama de materiais de construção onde também se enquadra os materiais elétricos.

É imperativo informar que os produtos relacionados na proposta satisfazem plenamente as especificações solicitadas e observa-se o princípio da economicidade, verificação de capacidade de contratação em resolver problemas e necessidades reais da contratante, da capacidade dos benefícios futuros decorrentes da contratação, compensar seus custos e a demonstração de ser a alternativa escolhida a que traz o melhor resultado estratégico possível.

08. Ao final, pugna pelo improvimento do recurso da empresa **GILBERTONI COMERCIAL EIRELI EPP**.

**IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL**

09. *Ratio Legis*, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o dever inafastável de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passam a responder ao presente recurso.

10. Inicialmente, registre-se que o Senhor Pregoeiro enviou os autos do processo ao Setor de Obras e Projetos para análise da proposta de preços de documentos de habilitação enviado pela empresa **D. JÚNIOR LIMA DA SILVA ME**, conforme despacho de **fl. 359**;

11. O setor demandante opinou favoravelmente quanto ao acatamento dos atestados de capacidade técnica da empresa **D. JÚNIOR LIMA DA SILVA ME**, conforme despacho de **fl. 360**;

12. Ato contínuo, os autos foram reenviados ao setor requisitante para análise da peça recursal e contrarrazões, conforme despacho de **fl. 392**;

13. Após análise, o Setor Requisitante se manifestou por meio da **Informação nº 130/2016**, à **fl. 393**:

(...)

Considerando que a empresa D. Junior Lima da Silva ME possui registrada a atividade econômica de comércio varejista de materiais de construção em geral, temos:

Conforme depreende-se da leitura do Item 2.4 do Edital, o mesmo exige apenas que atividade econômica das licitantes, registrada em Contrato Social, seja compatível com o objeto licitado, não fazendo referência ao CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), utilizado pela empresa impetrante do recurso administrativo para justificar seu pedido.

Ou seja, não deve-se desclassificar empresa licitante com base nesse cadastro, uma vez que estaríamos extrapolando os limites do Edital e diminuindo a competitividade do certame, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1203/2011, in verbis:

"Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro".

Ademais, a empresa D. Junior Lima da Silva ME possui o registro de atividade econômica de comércio varejista de materiais de construção em geral, que entendemos abranger o objeto licitado, e por isso atendendo ao disposto no Item 2.4 do Edital.

Portanto, entendemos que a empresa D. Junior Lima da Silva ME está apta a prosseguir no certame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

14. Diante do exposto, ante os fatos e fundamentos apontados, não merece prosperar o recurso interposto pela empresa **GILBERTONI COMERCIAL EIRELI EPP**, mantendo-se a decisão do pregoeiro que a classificou a empresa **D. JÚNIOR LIMA DA SILVA ME**, por esta atender às exigências da Carta Editalícia e seus anexos, bem como em virtude da **Informação nº 130/2016**, à fl. 393.

#### V – DO MÉRITO

15. Ante os fatos e fundamentos apontados, por força dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, este Pregoeiro decide conhecer do recurso interposto pela empresa **GILBERTONI COMERCIAL EIRELI EPP** por ser tempestivo; para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, opinando pela manutenção do ato recorrido, ou seja, pela classificação da empresa **D. JÚNIOR LIMA DA SILVA ME**, para o objeto do certame, estribado na regra do art. 41 da Lei nº 8.666/93, bem como em virtude da **Informação nº 130/2016**, à fl. 393.

Natal/RN, 07 de junho de 2016.

**JORGE ALVARES NETO**  
Pregoeiro da PGJ/RN

**MARCOS ANTONIO DE MACEDO  
CARDOZO**  
Secretário

**IANN MOURA DE OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**MARCOS DIONISIO DA SILVA**  
Secretário

**JOSE LEANDRO DA COSTA**  
Membro